



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.221, DE 2025** **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, de forma a dispor sobre a obrigatoriedade de inserção do tipo sanguíneo do titular na Carteira de Identidade.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, de forma a dispor sobre a obrigatoriedade de inserção do tipo sanguíneo do titular na Carteira de Identidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

*“Art. 3º-A A Carteira de Identidade emitida pelos órgãos de identificação civil da União, dos Estados e do Distrito Federal conterà, obrigatoriamente, a informação relativa ao tipo sanguíneo e ao fator Rh do titular.*

*§ 1º A inclusão da informação referida no caput será feita mediante apresentação de exame laboratorial comprobatório, realizado por instituição ou laboratório devidamente habilitado.*

*§ 2º O órgão emissor da Carteira de Identidade ficará responsável por inserir a informação fornecida no campo próprio do documento, observadas as normas de padronização nacional.*

*§ 3º A obrigatoriedade prevista neste artigo aplica-se a todas as novas emissões e segundas vias da Carteira de Identidade expedidas a partir da vigência desta Lei, sendo facultada ao cidadão a atualização de documento já emitido.”*



*Art. 2º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir, de forma obrigatória, a informação sobre o tipo sanguíneo do titular nos documentos de identidade civil emitidos no território nacional, em especial na Carteira de Identidade (RG).

A medida tem como fundamento principal a proteção à vida e à saúde dos cidadãos, especialmente em situações emergenciais em que o indivíduo esteja impossibilitado de se comunicar. Em acidentes graves, catástrofes, desastres naturais ou episódios de atendimento de urgência, o rápido acesso à informação sobre o tipo sanguíneo pode salvar vidas, ao possibilitar a imediata adoção de procedimentos médicos, inclusive a realização de transfusões.

Embora os exames laboratoriais possam confirmar a tipagem sanguínea, este processo demanda tempo e estrutura que, em momentos críticos, pode não estar disponível ou não ser compatível com a urgência do atendimento. A presença do dado no documento de identificação, de ampla aceitação e uso cotidiano, acelera o atendimento médico-hospitalar e reduz os riscos à integridade física do paciente.

Do ponto de vista da cidadania, a medida não representa qualquer violação à intimidade ou privacidade do titular, pois trata-se de dado objetivo, amplamente utilizado em exames de rotina, sem caráter sensível quanto à vida privada do indivíduo, diferentemente de outros dados médicos.

Além disso, o Projeto de Lei não gera ônus relevante ao Estado, já que a inclusão da informação poderá ser feita de forma integrada no processo de emissão da carteira de identidade, mediante simples apresentação de exame laboratorial pelo cidadão no ato do registro.

Em síntese, a proposta atende ao interesse público primário de preservação da vida, fortalecendo os mecanismos de proteção da saúde da população e oferecendo maior segurança aos brasileiros em situações de emergência.



Por essas razões, submetemos o presente Projeto à consideração dos nobres Pares, certos de que sua aprovação representará importante avanço em matéria de saúde pública e de cidadania.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198308-29:7116">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198308-29:7116</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------